



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00002074/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Despacho Decisório nº 1/2019

Referência: Processo nº 1.12.000.001768/2018-61
Interessado: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

Trata-se de impugnação promovida pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., CNPJ nº 90.347.840/0054-20, contra dispositivo do edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 (que tem por objeto a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores), sobre os quais o Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas (SLDE/PRAP) passa a responder.

Inicialmente, registro que a interessada apresentou a impugnação tempestivamente (em 23/01/2019), por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br, tendo sido conhecido no mesmo dia.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante se irressigna contra o disposto no item 17.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) que reserva a licitação para participação exclusiva de microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, a impugnante alega que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é absoluto, e deve deixar de ser aplicado “*quando não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*”, nos termos do art. 49, inciso III, da LC nº. 123/2006.

Ademais, alega que a existência de tal exigência estaria violando os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretaria a contratação com empresa que não poderá oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00002074/2019

Com arrimo no parecer jurídico emitido nesta data pela Assessoria Jurídica da Procuradoria da República no Estado do Amapá (que passa a compor a presente resposta à impugnação), esta SLDE entende não ser o caso de alteração da reserva do presente procedimento licitatório às microempresas e empresas de pequeno porte como pleiteia a impugnante, haja vista:

a) não haver sido comprovado pela impugnante a suposta restrição do mercado local e regional;

b) o Decreto nº 8.538/2015 não vincular os órgãos do Ministério Público da União; e

c) as diligências realizadas pela Assessoria Jurídica e pela Coordenadoria de Administração, que demonstraram a competitividade empreendida por, pelo menos, 4 (quatro) empresas ME/EPP do ramo de manutenção de elevadores nos certames licitatórios dos órgãos federais no Estado do Amapá, a exemplo da Justiça Federal e do Tribunal Regional Eleitoral.

Destarte, não há porque se excepcionar a regra do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº. 123/2006 no edital de licitação em análise, sendo inaplicável tanto o inciso II como o inciso III do art. 49 do mesmo diploma legal para o presente certame licitatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para, no mérito, IMPROVÊ-LA nos seus termos, entendendo que deva ser mantido inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019, conforme acima proposto. É como decidido.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente – Secretaria Estadual da PRAP - para deliberação acerca de sua ratificação.

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2019.

Iacy Furtado Gonçalves
Supervisor da SLDE/PRAP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

PGEA n.º 1.12.000.001768/2018-61

DESPACHO N.º 626/2019

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa autuado para instruir e conduzir licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos dois elevadores da sede desta Procuradoria da República.
2. Publicado o edital, a empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., CNPJ n.º 90.347.840/0004-20, apresentou impugnação ao item 17.1, que trata da exclusividade do certame às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), com base no art. 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006.
3. A Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas, com apoio no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da PRAP, conheceu a impugnação interposta pela empresa THYSENKRUPP ELEVADORES S.A., CNPJ n.º 90.347.840/0054-20, para, no mérito, improvê-la.
4. Ratifico a decisão da SLDE/PRAP, por também entender, ante os argumentos jurídicos apresentados no parecer e as diligências perpetradas pelos setores mencionados, a inexistência da restrição de mercado ventilada na impugnação, bem como a ausência de violação aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade.
5. Diante do exposto, adotando como razão de decidir o parecer jurídico n.º 3/2019 e a decisão da SLDE/PRAP, mantenho incólume o texto original do edital do Pregão Eletrônico



PR-AP-00002195/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

nº 1/2019-PRAP.

6. Mantém-se a data e o horário de abertura da sessão pública do certame licitatório.
7. À **SLDE**, para providenciar a publicidade da presente decisão e das manifestações que a fundamentaram no Sistema Comprasnet e sítio eletrônico da PRAP.

Macapá, 25 de janeiro de 2019.

Assinado eletronicamente
Daniela Regina Gabriel Machado
Secretária Estadual